

VIII CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO
TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE
SOCIAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE SOCIAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO SÓCIO RETIRANTE, À LUZ DO ART. 10-A DA CLT

LABOR RESPONSIBILITY OF THE WITHDRAWING PARTNER, IN THE LIGHT OF ART. 10-A OF THE CLT

Carlos Alexandre Pascoal Bittencourt E Silva

Resumo

Este artigo analisa a responsabilidade trabalhista do sócio retirante, à luz do art. 10-A da CLT. No primeiro momento, aborda-se o cenário de insegurança jurídica anterior à vigência do art. 10-A da CLT, quando o sócio retirante corria o risco de ficar perpetuamente obrigado por dívidas trabalhistas, por ausência de norma específica sobre a matéria. No segundo momento, analisa-se o art. 10-A da CLT e os parâmetros nele estabelecidos, quais sejam, responsabilidade subsidiária, referente a obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a alteração contratual. Por fim, utilizando-se do método de investigação dialético-jurídico, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, concluiu-se que o art. 10-A da CLT, embora não esteja imune a crítica, representa avanço, por trazer maior segurança jurídica para o sócio retirante.

Palavras-chave: Responsabilidade trabalhista, Sócio retirante, Clt

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the labor responsibility of the withdrawing partner, in the light of art. 10-A of the CLT. At first, the scenario of legal insecurity prior to the validity of art. 10-A of CLT, when the withdrawing partner was at risk of being perpetually obliged by labor debts, due to the absence of a specific rule on the matter. In the second moment, art. 10-A of the CLT and the parameters established therein, namely, subsidiary liability, referring to the company's labor obligations related to the period in which he was a partner, in lawsuits filed up to two years after the contractual amendment was registered. Finally, using the dialectic-legal investigation method, through bibliographic and jurisprudential research, it was concluded that art. 10-A of the CLT, although not immune from criticism, represents progress, as it brings greater legal security for the withdrawing partner.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor responsibility, Withdrawing partner, Clt

INTRODUÇÃO

A responsabilidade trabalhista do sócio que se retira da sociedade empresária já foi palco de enorme insegurança jurídica. Isso porque antes da atual redação do art. 10-A da CLT, trazida pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), não havia disposição expressa na CLT a respeito da responsabilidade trabalhista do sócio retirante.

Assim, para suprir essa lacuna normativa, utilizavam-se os dispositivos 1.032 e parágrafo único do art. 1.003, ambos do Código Civil, os quais aduzem, em síntese, que o sócio retirante responde pelas obrigações sociais anteriores pelo prazo de até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

Ocorre que não havia consenso quanto à aplicação desses dispositivos do Código Civil às relações trabalhistas, pois alguns julgados, com base no princípio da proteção, bem como em razão da natureza alimentar da verba trabalhista, deixavam de aplicar os dispositivos civilistas e, assim, não limitavam temporalmente a responsabilidade do sócio retirante, o que poderia desaguar na sua responsabilidade perpétua, podendo ser surpreendido vários anos depois por dívida que julgava não ser sua.

Além do aspecto temporal, também havia incertezas quanto ao marco inicial para se aferir a responsabilidade do sócio retirante, bem como incertezas sobre a sua responsabilidade com relação às dívidas trabalhistas anteriores ao período de seu ingresso no quadro societário.

Com a Lei nº 13.467/2017, inseriu-se o art. 10-A na CLT, dispondo que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. Porém, tais balizas, que serão objeto deste estudo, trazem maior segurança jurídica ao sócio retirante? É a problemática a ser enfrentada.

Assim, o presente estudo, com apoio no método dialético-jurídico, pretende analisar criticamente o art. 10-A da CLT, por meio de análise bibliográfica e jurisprudencial, tendo como foco inicial as disposições legais, posicionamentos doutrinários a respeito do tema, englobando livros, revistas, dissertações e artigos científicos.

DESENVOLVIMENTO

O art. 10-A na CLT, inserido pela Lei Federal nº 13.467/2017, conta com a seguinte redação:

Art. 10-A da CLT: O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

O dispositivo estabelece uma ordem de preferência na execução do débito trabalhista. Em primeiro lugar, buscam-se bens da empresa devedora. Em segundo lugar, buscam-se bens dos sócios atuais. Somente então – em terceiro lugar – é que os sócios que se retiraram da sociedade são chamados a responder pelas obrigações sociais, sendo, portanto, subsidiária a sua responsabilidade.

A redação do artigo é bem clara e expressa nesse particular, evitando entendimentos que possam querer imputar responsabilidade solidária ao sócio retirante. Isso traz maior segurança jurídica, já que a Justiça do Trabalho nem sempre seguia uma ordem na tentativa de penhora de bens. A hipótese de responsabilidade solidária é ressalvada expressamente para o caso de existir comprovada fraude.

Sob a ótica do empregado, não se vê prejuízo quanto à responsabilidade subsidiária do sócio retirante, porquanto todos os sujeitos listados na ordem de preferência poderão ser sucessivamente acionados, em caso de não pagamento.

Além de consignar a responsabilidade subsidiária do sócio retirante, o dispositivo aduz que este só responde “pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio”. Aqui cabe maior reflexão e crítica à redação do dispositivo.

Isso porque a redação não deixa livre de dúvidas se o requisito para a responsabilidade do sócio é a contemporaneidade da prestação do serviço pelo empregado com o período em que o sócio figurou no contrato social ou se essa contemporaneidade não é necessária, podendo, por exemplo, o sócio retirante assumir o passivo já existente na ocasião do seu ingresso no quadro societário.

Nesse ponto, concordamos com os autores Pamplona Filho e Souza¹ quando defendem a contemporaneidade entre o período de prestação de serviços pelo empregado e o período em que o sócio retirante integrou o quadro societário, a saber:

¹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

[...] será responsável o sócio pelo adimplemento das parcelas relativas ao trabalho prestado no período em que fez parte do quadro social. Assim, inviável a responsabilidade do sócio quando o trabalho prestado não é contemporâneo a sua participação nos quadros da empresa.

Entendemos que o critério da contemporaneidade entre o período de prestação de serviços e o pertencimento ao quadro societário é uma adequada medida para se aferir se o sócio retirante se beneficiou da força de trabalho do obreiro, não parecendo razoável, sob esse critério, que o sócio responda por passivo relacionado à prestação de serviço anterior ou posterior à data do seu pertencimento ao quadro societário.

De todo modo, é importante observar que o texto normativo do art. 10-A da CLT, em sua literalidade, não vincula a responsabilidade do sócio retirante às obrigações oriundas do período em que compôs o quadro societário, como alerta Silva Filho².

Essa imprecisa redação pode gerar pontos de discussão desnecessários. Melhor seria se o texto normativo se referisse expressamente à responsabilidade do sócio retirante apenas pelas dívidas relativas ao trabalho prestado no período em que o sócio integrou o quadro social.

A título ilustrativo, vejamos as interpretações conflitantes geradas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3).

No julgado abaixo, a Sétima Turma do TRT3ª Região entendeu que o sócio retirante responde pelas dívidas anteriores ao seu ingresso na sociedade, mesmo que não tenha sido sócio no período da prestação de serviços, a saber:

Tema: EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE - EX-SÓCIO SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. DÉBITOS TRABALHISTAS ANTERIORES. Ao ingressar em uma sociedade empresária, o sócio automaticamente passa a responder também pelas dívidas anteriores ao seu ingresso, na forma do que prevê o artigo 1025 do Código Civil. Nos termos do parágrafo único do artigo 1.003 e artigo 1.032 do Código Civil, depreende-se que a limitação temporal que se faz à responsabilidade do sócio retirante é apenas aquela referente às dívidas posteriores a sua saída da sociedade. **Desse modo, entendendo que o ex-sócio responde pelo período anterior à sua entrada no quadro societário, mesmo que não tenha sido sócio no período da prestação de serviços**, em razão da sucessão subjetiva, pela qual o sócio cessionário recebe não só o ativo, mas também o passivo da pessoa jurídica. (TRT da 3.ª Região. Processo PJe: 0000592-53.2012.5.03.0054. Órgão Julgador: Sétima Turma. Relator Convocado: Vicente de Paula M. Junior. Data de Julgamento: 17/10/2019. Data da disponibilização (DJE): 21/10/2019. Grifo nosso)

² SILVA FILHO, Agenor Calazans. **Responsabilidade do sócio retirante em face de débito trabalhista**. Revista Anamatra, Brasília/DF, 02 de dez. de 2020. Disponível em <https://www.anamatra.org.br/artigos/30600-responsabilidade-do-socio-retirante-em-face-de-debito-trabalhista>. Acesso em 05 fev. 2021.

Meses depois, a mesma Sétima Turma do TRT3^a Região decidiu em sentido diametralmente oposto: que um dos requisitos para a responsabilização do sócio retirante é ele ter integrado a sociedade à época da prestação dos serviços pelo empregado, a saber:

Tema: EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE - EX-SÓCIO SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIZAÇÃO. O art. 1032 do CCB limita a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, em relação às "obrigações anteriormente assumidas", ao período de dois anos contados da data da averbação da respectiva alteração contratual. Nesse contexto, as referidas obrigações, por dedução lógica, são aquelas contraídas enquanto sócio da empresa, das quais, direta ou indiretamente, ele se beneficiou. Dessa forma, **a responsabilidade atribuída ao sócio retirante decorre da consecução concomitante de dois requisitos, a saber: que não tenha decorrido o prazo de dois anos, contados da averbação da alteração contratual, quando da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e que o ex-sócio tenha integrado a sociedade à época da prestação dos serviços pelo empregado.**

(TRT da 3.^a Região. Processo PJe: 0010988-38.2015.5.03.0134. Órgão Julgador: Sétima Turma. Relator: Cristiana M. Valadares Fenelon. Data de Julgamento: 12/06/2020. Disponibilização: 17/06/2020. Grifo nosso)

Esse último posicionamento, que condiciona a responsabilidade do sócio à sua participação no quadro societário em período concomitante com a prestação de serviços pelo emprego, é o dominante no TRT 3^a Região, conforme se concluiu pela pesquisa feita na base de dados de jurisprudência do referido Tribunal³.

Não obstante, para tentar minimizar contradições tão flagrantes quanto as mencionadas nos dois julgados acima, a redação do art. 10-A da CLT poderia ser sido mais precisa e especificado que a responsabilidade do sócio retirante depende da contemporaneidade entre a participação no quadro societário e a prestação de serviços pelo empregado, e não valer-se da expressão utilizada “pelos obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio”, a qual pode gerar dúvidas interpretativas.

Seguindo essa lógica, também entendemos que a responsabilidade do sócio retirante limita-se às verbas condenadas somente no período em que participou da sociedade, e não sobre toda a contratualidade. Não seria razoável cobrar do sócio retirante a integralidade das dívidas se a sua permanência no quadro societário coincidiu apenas parcialmente com o período de prestação do serviço do empregado. Basta imaginar uma reclamação trabalhista em que se alegue prestação de serviços por 05 (cinco) anos, sendo que, desses 05 (cinco) anos, o sócio

³ Ver, nesse sentido, os seguintes julgados que foram localizados: (TRT da 3.^a Região; PJe: 0042500-88.1999.5.03.0105; Disponibilização: 19/11/2020, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 751; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Emilia Facchini); (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010795-43.2015.5.03.0095; Disponibilização: 21/02/2020, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 763; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes); (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010097-51.2017.5.03.0003; Disponibilização: 20/11/2019, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 2959; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima).

retirante permaneceu apenas alguns meses no quadro societário da reclamada. Utilizando-se o critério da concomitância aqui defendido, o sócio retirante deveria responder proporcionalmente aos meses ou anos que pertenceu ao quadro societário.

O último ponto a se analisar na redação do art. 10-A da CLT se refere à responsabilidade do sócio retirante “somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato”. O trecho possui nítida inspiração nos artigos 1.032 e parágrafo único do art. 1.003, ambos do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio

Na aplicação dos dois preceptivos acima, antes da vigência do art. 10-A da CLT, surgiram dúvidas a respeito de qual seria o termo inicial e final da responsabilidade do sócio retirante, como apontou Garcia⁴:

Primeiro, a distribuição da demanda contra a pessoa jurídica, dentro dos dois anos subsequentes à retirada do sócio, seria suficiente para fixar sua responsabilidade? Segundo, haveria necessidade de respeito ao prazo bienal entre o desligamento do sócio e sua efetiva integração à lide, seja na fase de execução ou na fase de conhecimento? Terceiro, o intervalo de dois anos seria contado entre o desligamento do sócio e a efetiva constrição de seus bens. A primeira tese prevalecia nos Tribunais.

Com a utilização da expressão “ações ajuizadas”, contida no art. 10-A da CLT, está claro que o termo inicial para se aferir à responsabilidade do sócio é o ajuizamento da demanda contra a pessoa jurídica, devedora principal. Não poderia ser diferente, pois, ao ajuizar a demanda, o reclamante está exercendo a pretensão de que o seu débito seja satisfeito. Assim, compete ao sócio retirante a obrigação de diligenciar e acompanhar as demandas propostas até o período de 02 (dois) anos da averbação de sua saída do quadro societário. Ademais, esse prazo de 02 (dois) anos se mostra razoável, em garantia da segurança jurídica, pois busca “o equilíbrio

⁴ GARCIA, Ana Júlia Silva Pereira. **A desconsideração da personalidade jurídica e a figura do procurador na execução trabalhista**. Dissertação em Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013, p. 106.

da satisfação do crédito alimentar ostentado pelo empregado com a necessidade de garantir a segurança dos empreendedores”⁵.

Sobre o marco inicial para a responsabilidade do sócio retirante, Godinho Delgado e Neves Delgado⁶ sustentam que:

Para o dispositivo da CLT, não importa a data de inserção do sócio no pólo passivo do processo judicial contra a entidade societária, mesmo que essa inserção aconteça vários anos após o início desse processo trabalhista; o que importa é que a respectiva ação seja ajuizada, para fins de futura e potencial responsabilização do sócio até, no máximo, "dois anos depois de averbada a modificação do contrato" (caput do art. 10-A, in fine, CLT).

No mesmo sentido, Pelegrini⁷ aduz que o sócio retirante se responsabilizará por débitos “independentemente do tempo que leve para o início da execução, pois o marco da responsabilidade é contado do ajuizamento da reclamação, e não do início da execução”.

Registre-se a crítica feita por Silva⁸ em relação a se considerar o marco temporal como a data do ajuizamento da ação, pois, nesse caso, se contabiliza o biênio apenas para o início do processo e não para o seu término, podendo o processo se estender por mais cinco, dez ou quinze anos, ficando o sócio retirante vinculado por todo esse período.

De fato, é um risco que existe à atividade empresarial, mas que em grande medida viabiliza que o trabalhador receba o seu crédito. Do contrário, se o marco referencial do prazo de 02 (dois) anos fosse a integração do sócio retirante à lide – o que geralmente ocorre na fase executiva - ou a constrição de seus bens, é fato que muitos sócios retirantes poderiam não mais ser responsabilizados, porquanto dificilmente o processo trabalhista alcançaria esses estágios processuais dentro do prazo de 02 (dois) anos, a contar do registro da saída do sócio.

Dando continuidade à análise do art. 10-A da CLT, a sua redação dispõe que o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas da sociedade somente em ações ajuizadas até dois anos “depois de averbada a modificação do contrato”.

Note-se a importância que foi conferida ao registro da alteração contratual. Não basta a mera assinatura da alteração contratual por parte do sócio retirante, sendo imprescindível, ainda,

⁵ GARCIA, Ana Júlia Silva Pereira. **A desconsideração da personalidade jurídica e a figura do procurador na execução trabalhista**. Dissertação em Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013, p. 106.

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil**: com os comentários à lei n. 13.467/2017. São Paulo: Ltr, 2017, p. 110.

⁷ PELEGRINI, Edison dos Santos. **A nova execução trabalhista**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 52, jan/jun 2018, p. 169-196.

⁸ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Questões controvertidas sobre a responsabilidade do sócio e do ex-sócio no processo do trabalho**. Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 106/107, jan/dez 2011/2012, p. 247-263.

que haja o registro de tal alteração no órgão competente, sob pena de o sócio retirante ainda ficar vinculado pelas obrigações trabalhistas da empresa.

Não concordamos com Schiavi⁹, que defende a extensão da responsabilidade do sócio retirante para além do prazo de 02 (dois) anos do art. 10-A da CLT, acaso o sócio não retire certidões que comprovem a inexistência de dívidas trabalhistas ao tempo da saída, ou então, a solvência do patrimônio da sociedade.

É certo que a obtenção de certidões por parte do sócio retirante evidencia a sua boa-fé, porém tal conduta não pode condicionar a sua responsabilidade ao prazo de 02 (dois) anos, pois esse prazo decorre expressamente de lei e esta não impõe qualquer outra condição para delimitar o referido marco temporal que não seja a averbação da modificação do contrato.

CONCLUSÃO

Após analisar as balizas trazidas pelo art. 10-A da CLT, quais sejam: i) responsabilidade subsidiária do sócio retirante; ii) pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio; iii) somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, concluiu-se que tais parâmetros trouxeram maior segurança jurídica para o sócio retirante, pois dirimiram algumas controvérsias que existiam anteriormente à vigência do art. 10-A da CLT.

Porém, fez-se crítica à redação do trecho do art. 10-A da CLT que diz “pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio”, por não deixar claro em sua literalidade se o requisito para a responsabilidade do sócio é, ou não, a contemporaneidade da prestação do serviço pelo empregado com o período em que o sócio figurou no contrato social, sendo defendido neste trabalho o critério da contemporaneidade.

Não obstante a crítica feita, o art. 10-A da CLT contribuiu para trazer maior segurança jurídica ao sócio retirante na responsabilidade por débitos trabalhistas, sem deixar desamparado, de outro lado, o empregado, já que o art. 10-A da CLT estabeleceu uma ordem de preferência entre empresa devedora, sócio atual e retirante, na qual todos podem ser sucessivamente acionados em caso de inadimplemento.

⁹ SCHIAVI, Mauro. **A responsabilidade patrimonial do sócio no processo do trabalho**. Revista de Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, Brasília, vol. 5, jan/abril 2019, p. 179-203.

REFERÊNCIAS

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil**: com os comentários à lei n. 13.467/2017. São Paulo: Ltr, 2017.

GARCIA, Ana Júlia Silva Pereira. **A desconsideração da personalidade jurídica e a figura do procurador na execução trabalhista**. Dissertação em Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

PELEGRINI, Edison dos Santos. **A nova execução trabalhista**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 52, jan/jun 2018.

SCHIAVI, Mauro. **A responsabilidade patrimonial do sócio no processo do trabalho**. Revista de Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, Brasília, vol. 5, jan/abril 2019, p. 179-203.

SILVA FILHO, Agenor Calazans. **Responsabilidade do sócio retirante em face de débito trabalhista**. Revista Anamatra, Brasília/DF, 02 de dez. de 2020. Disponível em <<https://www.anamatra.org.br/artigos/30600-responsabilidade-do-socio-retirante-em-face-de-debito-trabalhista>>. Acesso em 05 fev. 2021.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Questões controvertidas sobre a responsabilidade do sócio e do ex-sócio no processo do trabalho**. Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 106/107, jan/dez 2011/2012, p. 247-263.